



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

PARECER

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BÉRGAMO

ASSUNTO: Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Eletrônico 43/2021 - Processo nº 91/2021

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, por Camila Paula Bérghamo, CPF nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, em 22 de dezembro de 2021, diretamente na Plataforma BLL, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2021, em face do ato convocatório, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDIMENTO DA FROTA VEICULAR PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA”.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que:

“(…) verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional”.

2. DO PEDIDO

Resumidamente, a impugnante requer a exclusão da exigência de amostras no edital (item 14.2 do Anexo 01 - Termo de Referência), ou, que altere o texto editalício, para que, empresa licitante possa ser ressarcida dos danos causados pelos testes dos produtos submetidos às amostras.

3. DA ANÁLISE

Antes de qualquer digressão, há de ser estabelecido que a apresentação de amostra deriva do risco de se adquirir produtos com baixa qualidade e para que se evite problemas no fornecimento de produtos que a Administração Pública adquira por intermédio de licitação. A demonstração física do bem que será fornecido de acordo com as especificações previstas no edital, propicia à Administração Pública assegurar que o objeto do contrato será executado tal qual essa amostra.

Muito embora não haja previsão literal da exigência de amostras do objeto a ser adquirido, esta exigência decorre da inteligência dos incisos IV e V do artigo 43, que trata do procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

da licitação.

Prosaico que o momento da apresentação de amostras é regulamentado pela doutrina e pela jurisprudência, onde sedimentou-se que a amostra não pode ser exigida previamente ou para fins de habilitação, haja vista não haver essa previsão nos documentos de habilitação constantes nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Por isso, deve ser exigida apenas do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar. Provisoriamente, porque esse só se sagrará vencedor após a análise e aceitação da amostra apresentada.

E a exigência de apresentação da amostra apenas do vencedor provisório justifica-se pelo fato de que não se pode impor um dispêndio que vá onerar o participante antecipadamente, obrigando a todos os licitantes que, no dia da sessão ou até mesmo antes dela, leve amostra do produto ou produtos de que irá participar.

A propósito, esse o entendimento do TCU ao estabelecer que **“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame”** (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

Na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a previsão é a mesma. É o que se depreende do Acórdão 1634/2007 Plenário – Sumário: **“Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”**.

Também nesse sentido: **“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”** (Acórdão 2368/2013-Plenário).

Observada a legalidade da exigência de amostra do item específico pelo respectivo licitante classificado em primeiro lugar, passa-se à análise do documento impugnatório por esta pregoeira que, previamente, deu ciência aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que segue anexo ao edital, os quais detêm de conhecimento técnico para tanto e solicitaram a apresentação das amostras.

E após análise apoiada, tem-se que o texto editalício possui cláusulas e condições que se encontram em completo compasso com a legislação vigente, não havendo restrição ao universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Outrossim, ao contrário do suscitado na impugnação, não há previsão editalícia para desmonte de itens. Vejamos: **14.2. A amostra será analisada por equipe designada, que emitirá um laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo ainda, serem realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada, cabendo ao licitante arcar com os devidos custos caso isso**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

seja necessário.

Logo, não se cogita, sequer em hipótese, de ação que leve a alguma deformação de pneus submetidos a análise.

Por sua vez, diz a impugnante: *“Neste caso, tratam-se de itens com valores significativos, onde, caso a empresa licitante participasse de todos os itens do edital, o fornecimento de grande quantidade de produtos como amostra acarretaria grande onerosidade, prejudicando assim a empresa impugnante. Mesmo que participasse em menores itens, o montante estimado de pneus é considerável em comparação com produtos de menor valor, como uma caneta, por exemplo”*.

Fica evidente que o argumento de grande onerosidade em prejuízo da impugnante parte de premissa equivocada. Isso porque, ao contrário do alegado (*“caso a empresa licitante participasse de todos os itens do edital, o fornecimento de grande quantidade de produtos como amostra acarretaria grande onerosidade”*), o dever de apresentar amostras não obrigará a empresa licitante pela tão só participação no certame, mas, sim, obrigará apenas o licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, e ainda limitado ao respectivo item.

Nessa ordem, a quantidade de amostras a serem apresentadas será diretamente proporcional à quantidade de primeiras classificações obtidas em cada item licitado, cujo ônus está atrelado à própria atividade econômica, de onde auferir lucro, não podendo se cogitar de repasse ou transferência à Administração Pública. E, também, acresça-se que, como em qualquer outra licitação de objeto diferente ou equivalente, o ônus de fornecimento de amostras é da empresa.

Aliás, no caso, a apresentação de amostra caracteriza-se como mecanismo que a Administração Pública possui para assegurar a conformidade do item à exigência editalícia.

Destaque-se, por derradeiro, o que vem dito no item 14.4, do Anexo 01 - Termo de Referência: *“A proposta do licitante será desclassificada no caso da amostra ser reprovada, devendo o mesmo ser notificado para ciência do laudo e retirada da amostra”*.

Dali, percebe-se nitidamente que a amostra enviada será devolvida.

Dado o norte, temos como sabença comezinha que a exigência de pneus em consonância com a Portaria INMETRO 544/2012 (alterada pela Portaria 365/2015) visa atestar sua conformidade com a regulamentação brasileira. E esta exigência é um dos meios que a Administração Pública lança mão para adquirir produtos de qualidade, nacionais ou importados, mesmo porque os itens a serem licitados devem garantir a segurança, tanto (a) de servidores que utilizam veículos da frota municipal diariamente para prestar serviços públicos, (b) de alunos transportados em períodos de aulas, (c) pacientes que viajam diariamente a outros municípios, para consultas médicas especializadas, dentre outros.

Outro meio que a Administração Pública lança mão para adquirir produtos de qualidade é mediante a exigência de amostras, como mecanismo complementar, constituindo-se em outra via do caminho que visa adquirir produtos de qualidade. Por isso, a exigência de amostra não é



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

motivo para restringir a participação de diversas empresas no presente certame, tampouco caracteriza ônus não inserido naturalmente no âmbito próprio da atividade econômica de uma licitante.

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR SUAS CONSIDERAÇÕES.**

Este é o Parecer.

Fartura, 03 de janeiro de 2022.

SAMANTHA S. R. C. ROSOLEN
PREGOEIRA